



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 23 de março de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.309

Recurso n.º - 49.706 - IRF - ANO: 1984

Recorrente - PANIFICADORA CARAVELA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - PROCEDIMENTO REFLEXO. - Inocorrida a hipótese de omissão de receitas operacionais, aventada no processo principal, insubsistente se apresenta a exigência tributária constante dos processos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA CARAVELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM LUÍZ CARLOS PIVA

SESSÃO DE: 24 MAR 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13881/000.035/87-00

RECURSO Nº 49.706

ACÓRDÃO Nº 103-08.309

RECORRENTE: PANIFICADORA CARAVELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado "PANIFICADORA CARAVELA LTDA.", inscrita no CGC-MF sob o nº 47.433.412/0001-89, foi lavrado o auto de infração de fls.04, onde está consignado:

"Tributação reflexa decorrente de omissão de receitas na empresa acima identificada, conforme Auto de Infração do IRPJ, que juntamos ao presente por cópia, consideradas lucros distribuídos, sujeitando-se, portanto, à tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Fundamenta-se o presente procedimento no art. 544, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 c/c art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Os acréscimos legais foram aplicados, observando-se para a multa de ofício, o disposto no art.728, II, do RIR/80; para a correção monetária, o determinado no art.705, do RIR/80, e para os juros de mora, o previsto no art.16 do Decreto-lei nº 1.967/82.

O crédito tributário devido à União foi apurado em cruzeiros e convertidos em cruzados, observando-se a paridade de CR\$ 1.000/CZ\$ 1,00, nos termos do Decreto-lei nº 2.284/86."

Impugnada a exigência (fls.05), foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular cuja ementa tem esta redação:

"IR FONTE - EXERCÍCIO DE 1985

Em decorrência do reflexo da pessoa jurídica, tributa-se exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a omissão apurada, como lucro automaticamente distribuído.

Lançamento procedente."

Na fase recursória, a contribuinte sustenta que no processo matriz restou provada a inoccorrência de omissão de receitas, razão pela qual não pode prevalecer a exigência tributária em causa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como visto no relato, a matéria aqui discutida decorre de outro procedimento fiscal instaurado contra a recorrente, e onde se discute a ocorrência ou não de omissão de registro de receita operacional.

Esta Câmara, apreciando recurso voluntário interposto no Processo nº 13881/000.034/87-39, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão número 103-08.249, de 23/02/1988, assim ementado:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, não implica omissão no registro de receitas, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda.

Recurso conhecido e provido."

Dessa forma, não há como subsistir a decisão recorrida, devendo ser acolhida a pretensão da recorrente.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 23 de março de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR